



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MATHEUS IENSEN)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 1989.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 29 de 04 de 1991
DE REDAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Alvaro, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Pessoal

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

PROJETO N.º
646
DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 616, DE 1991
(DO SR. MATHEUS IENSEN)



Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.092, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 3092/89


Presidente

Em 09 / 04 / 91.

PROJETO DE LEI N° 616, DE 1991

- Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito.

Do Deputado MATHEUS IENSEN

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Serão realizados gratuitamente, para os reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Parágrafo Único - No caso do registro civil de nascimento, pelo menos uma certidão será expedida gratuitamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com o preceituado no inciso LXXVI do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

É preciso, por conseguinte, que lei ordinária discipline desde logo a espécie, a fim de que as pessoas de parcos recursos financeiros possam valer-se do direito que a Lei Maior lhes assegurou.

Em face do exposto, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1991


Deputado MATHEUS IENSEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

PROPOSICAO : PL. 0616 / 91
AUTOR : MATHEUS IENSEN - PTB/PR

DATA APRES.: 09/04/91

Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito.

Despacho :

Apense-se ao PL. 3092/89.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: